



## VIOLÊNCIA DE GÊNERO, LEI MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DO ARTIGO 147 - B DO CÓDIGO PENAL

Beatriz de Andrade Arndt<sup>1</sup>  
Marcelo Rocha Mesquita<sup>2</sup>

### Eixo 2 – Interloquções entre conhecimento e saber no campo das Ciências Sociais e Aplicadas

#### RESUMO

A Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu os países membros em 2015 e definiu os objetivos para um desenvolvimento sustentável para os próximos quinze anos. A denominada Agenda 2030 é composta de 17 ODS (objetivos de desenvolvimento sustentável), dentre eles está a igualdade de gênero (ODS 5), sendo uma de suas metas a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, inclusive a violência psicológica. O presente artigo vai abordar o combate à violência de gênero no Brasil, em especial a violência psicológica, com a recente criação do artigo 147-B do Código Penal, que fala especificamente sobre tal forma de violência contra a mulher. Esta conduta já estava prescrita na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém o grande número de casos e os malefícios causados por esta conduta – atualmente mais evidenciado e denunciado – fez com que o legislador inseriu no Código Penal um tipo específico. Entretanto, para se falar em violência psicológica de gênero, antes é preciso definir alguns conceitos fundamentais para o entendimento desta e como o direito, ao longo da história, teve um papel relevante na propagação da violência de gênero em nosso país e somente mais recentemente evoluiu para o seu combate.

**Palavras-chave:** Violência de Gênero. Violência Psicológica. Lei Maria da Penha. Direito Penal.

#### ABSTRACT

The United Nations (UN) brought together member countries in 2015 and defined the goals for sustainable development for the next fifteen years. The so-called 2030 agenda is composed of 17 SDGs (sustainable development goals), among which is gender equality (SDG 5), with one of its goals being the elimination of all forms of violence against women, including psychological violence. This article will address the fight against gender violence in Brazil, especially psychological violence, with the recent creation of article 147-B of the Penal Code, which specifically talks about this form of violence against women. This conduct was already prescribed in the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/06) as one of the forms of domestic and family violence against women, but the large number of cases and the harm caused by this conduct - currently more evident and denounced - caused the legislator to introduce a specific type into the Penal Code. However, in order to talk about psychological gender violence, it is first necessary to define some fundamental concepts for the understanding of this and how

<sup>1</sup> Graduanda em Direito da faculdade São Luís de França. E-mail: beatriz.arndt@sousaoluis.com.br

<sup>2</sup> Prof. M.e da faculdade São Luís de França. E-mail: marcelo.rocha@sousaoluis.com.br



the law, throughout history, has played a relevant role in the spread of gender violence in our country and only more recently has it evolved into its combat. **Keyword:** Gender violence. Psychological Violence. Maria da Penha Law. Criminal Law.

## 1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

De acordo com as definições do dicionário, violência “ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências.” (Dicio, 2022). Porque se falar em violência de gênero se a própria definição da mesma é clara? Ambos os sexos podem cometer tal conduta, mas na realidade não funciona assim. Violência de Gênero é um tipo de violência direcionado a um grupo, neste caso, ao gênero feminino, que é considerado vulnerável, ou seja, é mais propenso a ser exposto a danos físicos ou morais devido a sua fragilidade, encontrando-se então em situação de risco. Ou seja, mulheres são mais suscetíveis a sofrer violência, seja ela física, sexual, patrimonial ou moral, mas neste artigo explicaremos todas essas formas como foco na violência psicológica e a evolução histórica do direito em relação a violência contra a mulher.

A luta feminina por respeito aos seus direitos básicos, vem desde os primórdios da humanidade, onde não era permitido às mulheres os mesmos direitos de cidadãos que possuíam os homens, e que até os dias atuais é uma pauta muito debatida. Pois apesar das melhorias ainda há uma luta muito grande para que as mulheres obtenham uma posição de igualdade dentro da sociedade. Por isso, é importante que a legislação e outras medidas busquem equiparar e reparar tal injustiça, como citado no livro “A criação do patriarcado”:

Mas as mulheres sempre, e até os dias de hoje, viveram em estado relativamente maior de falta de liberdade do que os homens. Uma vez que sua sexualidade, um aspecto de seu corpo, era controlada por outros, as mulheres não apenas estavam em desvantagem, como também restritas de maneira muito particular em termos psicológicos. Para as mulheres, da mesma forma que para homens de grupos oprimidos e subordinados, a história consistiu de sua luta por emancipação e liberdade devido à necessidade. Porém, as mulheres lutaram contra formas de opressão e dominação diferentes das dos homens, e a luta delas, até hoje, encontra-se mais atrasada em relação à dos homens. (LERNER, 2019, p.292)

De acordo com o livro Lei Maria da Penha na Prática de Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva, desde a época colonial com início em 1530 com seu



Em 1822 com a Proclamação da Independência da República, fomos submetidos às leis e costumes portugueses. O código Felipino ditou como funcionaria a justiça na colônia brasileira e as sanções para mulheres era muito rígidas, seu marido era outorgado - “Indivíduo que se beneficiou da outorga, que obteve concessão ou permissão para realizar alguma coisa.”. (Dicio, 2022) - o direito de matar a mulher em caso de adultério, e tal fato não precisava ser provado, bastava ser uma suspeita ou boato, sem fornecer a sua cônjuge o direito de revelia.

A colonização impôs às mulheres a função de mães e esposas que deveriam cuidar dos valores morais e tradições culturais que careceriam ser transmitidas aos colonos: serem bons cristãos e súditos fiéis. Tal papel de devotamento sempre foi um mecanismo de ordenamento social, tal conduta se torna visível quando é adotado um punições para as mulheres que eram consideradas “foras da curva”, ou seja, divergentes do papel imposto, que foram denominadas como “prostitutas” e as que seguiam a conduta moral determinada eram “honestas”.

Além do fator de gênero, viu-se a necessidade de povoar o país como mulheres brancas, visto que nossa população possuía maioria (ainda possui) negra e indígena, o que causou uma separação ainda maior, pois as mulheres eram classificadas como brancas ou negras, livres ou escravas. Essa imposição conservadora do patriarcado criou profundas raízes nas tradições familiares no Brasil que geram grandes impactos até os dias atuais.

Legitimada pela ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, a dominação masculina fez do espaço do lar um locus privilegiado para a violência contra a mulher, tida como necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. Uma moral sexual dupla - permissiva para com os homens e repressiva para com as mulheres - atrelava a honestidade da mulher à sua conduta sexual. (MELLO & PAIVA, 2022, p. 32)

Percebe-se claramente, que o próprio Direito foi uma ferramenta para legitimar a violência de gênero, reforçando sempre a forma patriarcal de controle social.

No ano de 1822, o Brasil deixa de ser colônia de Portugal e surge o primeiro Código Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1830, revogando o direito do homem de matar sua esposa, entretanto de nada serviu tal modificação já que foi autorizada a



legítima defesa da honra que não possuía nenhum critério ou parâmetro para ser avaliada, e de todas as formas a mulher quem pagava, pois a honra do marido sempre foi mais importante que a vida de uma mulher.

Outro dispositivo misógino de acordo com Carneiro (2019) - “união entre os termos gregos “miseo” e “gyne”, cujos significados são respectivamente ódio e mulheres, a palavra misoginia é usada para definir sentimentos de aversão, repulsa ou desprezo pelas mulheres e valores femininos.” - estava disposto no Capítulo II “Dos crimes contra segurança da honra”.

O crime de estupro, previsto nos artigos 219 e ss. do Código Penal de 1830 diferenciava as penas e condutas de acordo com a moral da vítima: para moças virgens, menores de 16 anos a pena era expulsão do réu da comarca em que reside a vítima; o estupro de mulher honesta possuía pena de 3 a 12 anos e caso a padecente fosse “prostituta” a pena seria de 1 mês a 2 anos. Apesar disso, com exceção do crime praticado contra a “prostituta”, os demais comportamentos eram extintos com o casamento do agressor contra a vítima, o bem jurídico tutelado pela norma era a segurança da honra, e não a dignidade da mulher, então o casamento repararia o “dano causado”.

Em 1940, o adultério deixou de ser crime próprio e se tornou um crime comum, sendo passível de ser cometido por ambos os sexos e no Código Civil de 1916 o adultério de um dos cônjuges se tornou motivo para desquite - termo utilizado antes a criação do instituto do divórcio. No ano de 2005, com a Lei 11.106, após um grande movimento de mulheres e organismos internacionais, foram revogados alguns artigos existentes no Código Penal de 1940 que tratavam de maneira preconceituosa a mulher: o adultério, a sedução, e o capítulo que dispunha sobre os crimes de rapto do capítulo de título VI “Dos crimes contra os costumes”: “Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

## **2 A LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Durante séculos o problema da violência doméstica não foi “visto”, pois se passava dentro do ambiente familiar, um ambiente privado. É comum ouvir histórias de familiares que mesmo sem perceber naturalizam a violência doméstica uma vez que esse



comportamento foi passado de geração em geração. Mulheres lutam por sua independência desde os primórdios da humanidade e ainda nos dias atuais não conseguiram alcançar a equidade, apenas em alguns aspectos é possível garantir a isonomia material e que mesmo assim ainda está muito longe do ideal de igualdade. Com a evolução da sociedade, foi-se percebendo que alguns comportamentos dos homens para com as mulheres dentro do ambiente doméstico caracterizavam diversas formas de violência. Diante de tal cenário, o legislador, sensível aos reclamos de organismos internacionais bem como da sociedade em geral, veio buscando se “redimir” de tal feito, promovendo mudanças legislativas de combate a violência de gênero, como maior exemplo temos a criação da:

Lei nº 11.340/06, que dispõe acerca de instrumentário jurídico “[...] para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...], para além de estabelecer “[...] medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...]” (artigo 1º), tudo com base nos termos do § 8º do art. 226 da CF, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e demais tratados relacionados, ratificados pelo Estado Brasileiro. (GUIMARÃES & MOREIRA, 2014, p. 36).

Tal lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a uma moradora de Fortaleza de mesmo nome, mulher que era reiteradamente vítima de violência doméstica e denunciava as agressões do marido, todavia, não era escutada e chegou a pensar “se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de fazer aquilo.” (Dias, 2007, p.13), mas mesmo diante de circunstâncias que não lhe favoreciam, Maria não se calou, mesmo seu marido sendo professor universitário e economista e tendo cometido duas tentativas de homicídio e mediante tais ações ficou paraplégica, Penha não se calou e escreveu um livro e manifestou sua indignação.

A história desta mulher repercutiu no mundo todo e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, formalizaram denúncias contra o Brasil na Comissão Interamericana De Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e no ano de 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente tornando o Estado responsável por negligência e omissão com relação a violência no âmbito doméstico, sendo recomendado



a adoção de diversas medidas, dentre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (Dias, 2007, p.13), além de ter sido imposto um pagamento de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha.

Diante dos fatos lamentáveis ocorridos, durante os anos de 2002 a 2006 com o apoio de diversas ONG’s relacionadas a violência doméstica, foi sancionada a Lei intitulada de Maria da Penha, em vigor desde 22 de setembro de 2006, e quando assinada a lei o então presidente Lula disse: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.” (Dias, 2007, p.14).

Analisando na íntegra a Lei nº 11.340/06, alguns artigos são fundamentais para entender o compromisso do direito em promover uma isonomia material como forma de compensação de toda a discriminação de gênero que foi positivada e reforçada por séculos dentro do direito.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Lei N. °11.340, de 7 de Agosto de 2006. Artigo 1º. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME/SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

Além do comprometimento em mudança, existe a definição dos tipos de violência existentes, que estão dispostos no artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe



cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei N. °11.340, de 7 de Agosto de 2006. Artigo 7º. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME/SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

Qualquer conduta que tenha como característica os presentes comportamentos citados acima no artigo 7º da Lei Maria da Penha é considerado crime, mas mesmo a lei incluindo a violência psicológica como espécie de violência de gênero, qual a necessidade de se criar um tipo penal específico para tal conduta? De acordo com Cleber Masson (2022, p.249):

Tal conduta, entretanto, não constituía crime. Em outras palavras, não se incriminava por si só a violência psicológica contra a mulher. O direito penal somente podia entrar em cena depois de concretizada alguma outra modalidade de violência, notadamente a física contra a mulher. Essa lacuna foi suprida com a entrada em vigor da Lei 14.188/2021, a qual definiu o programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei 11.340/2006, e criou, entre os delitos contra a liberdade individual, a violência semelhante àquela contida no art.7º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

## **1 A CRIAÇÃO DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL**

Evidente que, por si só, a violência psicológica não era um crime “claro”, era necessário que a vítima tivesse sofrido outro tipo de violência que fosse visível aos olhos da lei para que fosse incluída também a parte psicológica. Entretanto, na prática não é assim que funciona e diversas vezes mulheres são vítimas de violência psicológica sem que aconteça algum outro crime que cause dano a mesma e isso começou a ser



evidenciado com a criação do tipo penal. A lei nº 14.188/2021 introduziu no Código Penal o artigo 147-B que assim dispõe:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31/dez).

“O bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal da mulher, no tocante ao seu direito fundamental de viver sem aflições emocionais, medos e traumas psicológicos impostos por outrem.” (MASSON, 2022, p.249). Vivendo em um país como o Brasil, que é extremamente machista, dificilmente a vítima buscará apoio nas autoridades competentes (polícia e Ministério Público) e acaba entendendo esse comportamento como “normal”, visto que, geralmente é um comportamento que é aceito em diversas relações no âmbito familiar no qual a mulher faz parte, então se subentende que tal conduta é algo natural dentro de um relacionamento afetivo, no qual a mulher deve ser subjugada e aceitar tais condutas do seu(a) companheira, sentindo-se muitas vezes responsável direta ou indiretamente pelas ofensas proferidas a ela. A partir deste comportamento, abre-se uma porta para violência física, resultando em lesão corporal, estupro e na pior das hipóteses, sua morte.

O objeto material deste artigo é a mulher que é afetada pela violência psicológica, possuindo como núcleo do tipo o causar, “provocar ou causar dano emocional à mulher. “Dano emocional é o abalo à saúde psicológica da mulher, que a prejudica e perturba seu pleno desenvolvimento, ou que visa a degradar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.” (MASSON, 2022, p.250). Para exemplificar melhor foi criado um rol exemplificativo, que mostra os meios de execução deste crime:

- a) ameaça: é a promessa de mal grave, iminente e verossímil;
- b) constrangimento: é obrigar a mulher a fazer algo, contra a sua vontade;
- c) humilhação: consiste em submeter a mulher ao vexame, ao rebaixamento moral, com afronta à sua dignidade. Aqui, o delito não



- se confunde com a injúria (CP, art.140). O agente almeja causar dano emocional à mulher, enquanto no crime contra a honra, o dolo se esgota na ofensa à honra subjetiva da vítima, sem a imprescindível provocação do abalo psicológico;
- d) manipulação: é a utilização de palavras, gestos ou simulações de sentimentos para influenciar outra pessoa, de modo a conseguir algo que se pretende;
  - e) isolamento: é a vedação do convívio da vítima com outras pessoas;
  - f) chantagem: é a intimidação da mulher para obter determinada vantagem, mediante promessa de revelação de fato criminoso ou vergonhoso, verdadeiro ou falso. Cuida-se, na verdade, de espécie de ameaça, razão pela qual sua previsão mostra-se repetitiva;
  - g) ridicularização: é o ato de achincalhar a mulher. Esse meio de execução também era desnecessário, pois não deixa de ser uma forma de humilhação;
  - h) limitação do direito de ir e vir: é a restrição da liberdade e locomoção da mulher. (MASSON, 2022, p.250)

Esses meios exemplificativos são nada menos que fórmulas casuísticas, ou seja, são apenas algumas formas em que a violência psicológica pode acontecer, entretanto não existe somente estas, a violência pode acontecer de diversas formas, deixando livres para autodeterminação da vítima o tipo em que foi praticado. É sempre importante frisar a saúde psicológica da mulher, que consiste no bem estar de seu estado emocional, fazendo com que a mesma consiga possuir autodeterminação de seus atos sem interferência alheia, podendo levar sua vida de maneira saudável.

O artigo 147-B é entendido como um crime de forma livre, pois é admitido todo e qualquer meio de execução como gestos, comportamentos agressivos, palavras ofensivas e normalmente é praticado através de uma ação ou omissão. Assim como a forma, o local da violência pode ser diverso, variando do âmbito doméstico a ambientes públicos.

Trata-se de um “crime comum ou geral: pode ser praticado por qualquer pessoa.” (MASSON, 2022, p.253), admitindo-se também o concurso de pessoas.

Já o sujeito passivo é a mulher. Quando se fala em mulher, é importante ressaltar a questão da transexualidade, pois existem duas posições a respeito de mulheres transexuais, a primeira posição é que “podem ser vítimas do delito tipificado no art.147-B do Código Penal, independente da cirurgia de redesignação sexual, de alteração do nome ou sexo no documento de registro civil.” (MASSON, 2022, p.253) e a segunda



posição é que mulheres transexuais, não podem ser vítimas de violência psicológica. “Como o tipo penal limita-se a falar em “mulheres”, e não em “mulheres transexuais”, a aplicação do delito [...] representaria a autêntica analogia in malam partem (prejudicial ao réu) vedada no Direito Penal.” (MASSON, 2022, p.254).

Cabe, através destes posicionamentos uma crítica ao entendimento de “mulher”, pois com a 2º posição deixa-se aberto um tipo discriminatório a pessoas transexuais no que diz respeito a sua identidade de gênero. Parafraseando Simone de Beauvoir em O Segundo Sexo, “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, então espera-se que em casos de violência de gênero a justiça opte pelo bom senso e proteja essas mulheres deste crime.

O elemento subjetivo desta ação é o dolo de provocar um dano emocional à vítima e possui como consumação o resultado naturalístico através de conduta única do agente, não sendo preciso habitualidade da conduta, a reiteração pode ocorrer, mas não é necessária para caracterização do delito, entretanto, isto é levado em consideração na hora da dosimetria da pena.

De acordo com os Dados do Módulo de Violência da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do ano de 2019, foram registrados no Brasil 15.724 casos de Violência Psicológica contra a mulher. Percebe-se que apenas um pequeno quantitativo de casos de violência psicológica foram denunciados, lembrando que esses dados são do ano de 2019 antes da criação do artigo 147-B, se antes a violência psicológica era vinculada a outros crimes físicos, quantas mulheres neste país não sofreram algum tipo de lesão ? Estes foram os dados que foram relatados para a justiça, mas existem milhares de casos que são silenciados por medo de sofrer outro tipo de violência além da qual já se vivencia.

No Estado de Sergipe foram registradas 234 denúncias, um número baixo comparado a quantidade populacional de mulheres no Estado, mas como citado anteriormente não basta a denúncia, milhares de mulheres sofrem todos os dias violência psicológica e não percebem, principalmente nos interiores do país onde alguns comportamentos machistas são considerados naturais e essenciais para se manter um casamento. Diversas mulheres são violentadas dentro de uma relação e é preciso dar um basta nisso, buscando a conscientização e não a romantização de condutas que parecem



inofensivas, mas que na verdade são criminosas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando falamos em conscientizar mulheres sobre os mais diversos temas, temos que privilegiar a todas, pois segundo Manuela D'Avila em seu livro *Por que lutamos? Ela diz* que “Precisamos urgentemente pensar em como construir um feminismo popular.”, aquele que atinja a todas as camadas sociais e não só aquele que em situação de privilégio possam se sentir seguros pela lei.

Como evidenciado na história e no presente artigo, as mulheres nunca estiverem em pé de igualdade com os homens, e além dessa desigualdade de gênero, há uma diferença de tratamento entre uma mulher de cor branca para uma de cor negra e o critério racial influencia sim no momento de se fazer uma denúncia, pois se por ser mulher branca, com todos os privilégios de uma mulher branca, já é difícil comparecer a uma delegacia contar a agressão sofrida, sendo uma mulher negra isso se tornar muito mais difícil, pois se está despida do privilégio da branquitude. A violência psicológica agora é um crime autônomo, é preciso que o conhecimento sobre o tema e as formas de como essa conduta se realiza seja constantemente divulgada, para que nenhuma mulher sinta medo de denunciar e se torne refém da vontade de outrem, que por diversas vezes entende esse comportamento como normal e acaba prejudicando todo seu poder de autodeterminação.

Só que a criação de um tipo penal específico não é suficiente, é preciso que os canais de denúncia e as delegacias estejam preparados, bem como seus profissionais para atender de maneira justa, igualitária e dentro da lei toda e qualquer mulher que precisar denunciar uma agressão, seja ela qual for, inclusive psicológica. É também imprescindível construir uma rede de apoio para que a mulher vítima de violência de gênero sinta-se segura e que, passada a denúncia, os responsáveis sejam verdadeiramente punidos. Desta forma, conseguiremos alcançar um dos objetivos firmados na Agenda de 2030 da ONU, promovendo um mundo mais igualitário.

#### **REFERÊNCIAS**



BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo** – a experiência vivida. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BRASIL, **Lei nº. 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20-%20reclusão%2C%20de%204%20(,dez)%20anos%2C%20e%20multa.)

[2006/2005/lei/111106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito\)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20-%20reclusão%2C%20de%204%20\(,dez\)%20anos%2C%20e%20multa.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20-%20reclusão%2C%20de%204%20(,dez)%20anos%2C%20e%20multa.)

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Disponível em:

[https://blog.cursoenfase.com.br/lei-14-188-](https://blog.cursoenfase.com.br/lei-14-188-21/#:~:text=A%20Lei%20nº%2014.188%2F2021%20inclui%20um%20novo%20parágrafo%20no,14.188%2F2021%20incluiu%20o%20art.)

[21/#:~:text=A%20Lei%20nº%2014.188%2F2021%20inclui%20um%20novo%20parágrafo%20no,14.188%2F2021%20incluiu%20o%20art.](https://blog.cursoenfase.com.br/lei-14-188-21/#:~:text=A%20Lei%20nº%2014.188%2F2021%20inclui%20um%20novo%20parágrafo%20no,14.188%2F2021%20incluiu%20o%20art.)

D'ÁVILA, Manuela. **Por que lutamos?: um livro sobre amor e liberdade**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

LEANER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts.121 a 212)**. 15.ed. Rio de Janeiro: Método,2022.

MELLO, Adriana Ramos; PAIVA, Livia de Meire Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CARNEIRO, Yanna J. **Misoginia: você sabe o que é?** 2019. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/misoginia/#:~:text=Oriunda%20da%20uni%C3%A3o%20entre%20os,pelas%20mulheres%20e%20valores%20femininos.> Acesso em: 07 de nov/2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Outorgado**. Dicionário Online de Português. Aracaju, 2010. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/outorgado/>. Acesso em: 07 de nov/2022.



FOLHA DE SÃO PAULO. **Violência**. Dicionário Online de Português. Aracaju, 2009.  
Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>